

## **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL: POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE À CRISE AMBIENTAL**

*Layana Dantas de Alencar*

Universidade Federal de Campina Grande

E-mail: layana\_dantas@yahoo.com.br

*Hérika Juliana Linhares Maia*

Universidade Federal de Campina Grande

E-mail: herikajuliana@hotmail.com

*Erivaldo Moreira Barbosa*

Universidade Federal de Campina Grande

E-mail: erifat@terra.com.br

*Maria de Fátima Nóbrega Barbosa*

Universidade Federal de Campina Grande

Email: mfnbarbosa@hotmail.com,br

### Resumo

Atualmente, os problemas ambientais a serem enfrentados necessitam de soluções ecologicamente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas. Assim, a resolução dessa problemática necessita de uma visão interdisciplinar, onde a Educação Ambiental e o Direito Ambiental são essenciais. Este trabalho trata-se de uma pesquisa documental, a qual teve como objetivo analisar a contribuição da Educação Ambiental e do Direito Ambiental no tocante a elaboração de políticas públicas, voltadas ao processo de sensibilização do ser humano, em prol de um meio ambiente ecologicamente

equilibrado e propício à sadia qualidade de vida. Constatou-se que a Educação Ambiental e o Direito Ambiental contribuem para construção de indivíduos mais comprometidos com as questões ambientais, colaborando de forma consistente com a reversão da atual crise ecológica e, assim, com a emancipação da natureza humana e não humana. Por fim, a Educação Ambiental e o Direito Ambiental podem contribuir para o enfrentamento da crise ambiental, enquanto aplicabilidade eficiente de políticas públicas.

Palavras Chaves: Direito Ambiental; Educação Ambiental; Políticas Públicas; Meio Ambiente.

#### Abstract

Today, environmental issues need to be addressed, economically viable and socially just environment-friendly solutions. Thus, the resolution of this issue requires an interdisciplinary approach, where the Environmental Education and Environmental Law are essential in this process. This work it is a documentary research, which aimed to examine the contribution of environmental education and Environmental Law concerning the elaboration of public policies aimed at sensitization process of the human being, in favor of an ecologically balanced environment and conducive to a healthy quality of life. It was found that the Environmental Education and Environmental Law contribute to building more compromised individuals with environmental issues, working consistently with the reversal of the current ecological crisis and thus to the emancipation of the human and non- human nature. Finally, the Environmental Education and Environmental Law can contribute to dealing with the environmental crisis, while effective applicability of public policies.

Key Words: Environmental Law; Environmental Education; Public Policy; Environment.

#### Introdução

Hodiernamente a humanidade presencia uma forte crise socioambiental, consubstanciada na ideia errada das formas de uso e apropriação dos recursos naturais. Neste sentido, os problemas ambientais tornam-se cada vez mais complexos, necessitando de soluções interdisciplinares que se transformem em política públicas



eficientes. Vieira e Weber (2000), entendem que a implementação de atitudes de caráter transversal, pautada na interação entre vários saberes, é essencial atualmente.

Neste contexto interdisciplinar, o Direito Ambiental bem como a Educação Ambiental, tentam contribuir para a solução desta problemática. Assim, cabe ao Direito Ambiental disciplinar todo e qualquer comportamento em relação à natureza, compreendendo medidas administrativas e judiciais impostas aos danos causados aos ecossistemas (CERICATO, 2008).

Já a Educação Ambiental, corresponde a uma dimensão do processo educativo voltada para a participação de seus atores na construção de um novo paradigma que contemple as aspirações populares de melhor qualidade de vida socioeconômica e um mundo ambientalmente sadio (GUIMARÃES, 2005).

Partindo desta premissa, o questionamento que consubstanciou o presente trabalho foi: Quais as possíveis relações entre o Direito Ambiental, a Educação Ambiental e as políticas públicas, no que se refere ao processo de mudança de percepção do ser humano em relação ao meio ambiente?

Neste viés, o objetivo deste trabalho é analisar a contribuição da Educação Ambiental e do Direito Ambiental no tocante a elaboração de políticas públicas, voltadas ao processo de sensibilização do ser humano, em prol de uma sociedade mais justa, ambientalmente equilibrada e economicamente viável.

## Metodologia

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual segundo Gil (2008) corresponde àquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material



disponibilizado na internet. O estudo foi realizado por meio da construção de um referencial teórico com base na literatura pertinente.

### Análise dos resultados

A atual organização mundial sugere mudanças de percepção, consciência e valores, uma vez que o modelo de desenvolvimento econômico predominante acabou sendo responsável pela formação de uma sociedade onde o Ter sobrepõe o Ser, o que tem provocado crise de paradigma, crise nos sistemas político e educacional, rupturas ecológicas, distanciando o ser humano de si mesmo e da natureza (SILVA, 2002).

Segundo Guimarães (2005) a sociedade moderna, baseada na lógica da dominação e extração ilimitada dos recursos naturais, em virtude do crescimento econômico como sinônimo do desenvolvimento, não aponta outro resultado senão em graves consequências ambientais.

É notório que o cenário ambiental vigente demanda soluções urgentes. Portanto, é necessário que a sociedade se reconheça como parte do meio ambiente e mude sua percepção em relação aos problemas ambientais. Silva e Leite (2008), afirmam que, a percepção inadequada da realidade promove a utilização dos recursos ambientais de maneira insustentável, comprometendo a estabilidade ambiental e social.

De tal forma, o Direito Ambiental é tido como política pública aplicada, no caso específico, como método e/ou ação mitigadora de superação à problemática ambiental, incluindo em sua vasta legislação os direcionamentos para a funcionalidade da Educação Ambiental.

Segundo entendimento de Sorrentino et al. (2005), pode-se dizer que uma política pública traduz significativamente a forma de como surge a organização da ação estatal



para solucionar problemas específicos ou atendimento de uma determinada necessidade da sociedade.

Desse modo, as políticas públicas são resultantes das atividades políticas abrangendo o conjunto das deliberações e ações relativas à distribuição necessária de valores. Portanto, uma política pública comumente abrange mais do que uma decisão e demanda várias ações taticamente elegidas para programar a tomada de decisões.

Perante os constantes abusos ao meio ambiente, confirmados pela ciência e reprovados pela ética e moral, surge a obrigação de se repensar conceitos desenvolvimentistas clássicos. Dessa maneira, se faz imprescindível a associação de diversas áreas do conhecimento científico, técnico, jurídico e mesmo de saberes de comunidades tradicionais e locais em torno de uma nova teoria de desenvolvimento sustentável. Uma forma de desenvolvimento que garanta tanto a presente quanto as futuras gerações o direito de desfrutarem dos recursos naturais ainda existentes.

Surge neste contexto, o Direito ambiental como um conjunto de normas e princípios que tem por finalidade a preservação e conservação do meio ambiente natural, cultural, artificial ou do trabalho; a possibilidade da inter-relação entre o socialmente justo, economicamente eficaz e ecologicamente correto (BARBOSA, 2007).

O Direito ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente, regulando a relação entre a atividade humana e o meio ambiente.

Enquanto Política Pública o Direito Ambiental conta com um arcabouço legislativo bem amplo e completo. São vários os dispositivos legais vigentes no país que buscam dar maior garantia, proteção e seguridade ao meio ambiente buscando com isso atenuar os graves impactos advindos da ação humana.



Entre os principais instrumentos legais de proteção ambiental encontram-se: a Constituição Brasileira de 1988; a Política Nacional do Meio Ambiente; a Política Nacional de Educação Ambiental; a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei de Crimes Ambientais; o Código Florestal; o Código das Águas; o Código de Pesca; e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Desse modo, indispensável apontar a Constituição Brasileira de 1988, que de maneira especial, em seu art. 225, realizando uma completa interação com a conjuntura global, eleva o meio ambiente a condição de “bem juridicamente tutelado” pelo Estado para, e no inciso VI, dedica atenção especial à Educação Ambiental (BRASIL, 1988).

O Brasil inovou quando da publicação de uma Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), sendo o primeiro país da América Latina a possuir uma política nacional voltada especificamente para a Educação Ambiental, a qual, dado o seu caráter crítico, adotará a abordagem política das questões ambientais e em decorrência, enfatizará a importância da participação social nesse processo, em que e pelo qual a Educação Ambiental avoca papel estratégico (LOUREIRO, 2006).

A PNEA, disposta na Lei nº 9.795 de 1999, externa que Educação Ambiental corresponde ao processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A PNEA é uma sugestão programática de elevação da Educação Ambiental em todos os níveis da sociedade. Ao invés de dispor regras e sanções, a PNEA estabelece responsabilidades e obrigações.



Ao definir encargos e inserir na pauta dos diversos âmbitos sociais, a PNEA institucionaliza a Educação Ambiental, convalida seus princípios, a transforma em objeto de políticas públicas, além de fornecer à sociedade um instrumento de exigência para a ascensão da Educação Ambiental.

Evidenciando esse contexto, a humanidade vivencia uma crise ético-moral assinalada pela imensurável degradação dos recursos naturais o que abre espaço para uma avaliação em volta do próprio mantimento da existência humana quando planeja-se seja a Educação Ambiental capaz de reorientar as premissas da ação humana em sua interação com o meio ambiente.

Uma atuação educativa e social tendendo a construção de valores, conceitos e atitudes que permitam a compreensão da realidade de vida e a atuação responsável dos atores sociais no ambiente se faz extremamente necessário. Essa atuação quando aplicada de forma participativa na gestão ambiental traz para os atores envolvidos na questão socioambiental a responsabilidade de buscar soluções, estando conscientes de seu papel e da importância da preservação (LOUREIRO, AZAZIEL, FRANCA, 2003). Essa mudança de paradigma não se faz instantaneamente e para alcançá-la é fundamental que se comece com o alicerce do pensamento que é a educação.

A Educação Ambiental, enquanto um instrumento de promoção da criticidade permite construir um aparato que providencie uma atitude crítica, uma compreensão complexa e a politização da problemática ambiental, via participação plena dos sujeitos (JACOBI, 2005).

Evidencia-se então, que a educação ambiental concebe uma transformação no paradigma de conduta das ações do homem pós-moderno permitindo uma intensa ponderação acerca do atual modelo de desenvolvimento humano o qual, tem se assinalado por uma imensurável degradação ambiental.



## Conclusão

No que diz respeito à Educação Ambiental e ao Direito Ambiental tem-se que considerá-los como políticas públicas indispensáveis no processo de tomada de decisões, que vão alcançar e desmistificar as relações entre meio ambiente e sociedade. Portanto, vão poder identificar e debater o cenário socioambiental existente em conjunto com a problemática da crise ambiental que tanto se alastra pelo mundo e, dessa forma, poder transformar e sensibilizar a sociedade e o Poder Público quanto às necessidades ambientais e suas possíveis soluções.

Isoladamente uma política pública não produz efeitos, no entanto, agindo em conjunto, os resultados podem ser bem mais positivos. Para a redução da crise ambiental e transformação das atitudes humanas não basta apenas ações individuais, se faz necessário à edificação de políticas públicas com participação efetiva.

Educação Ambiental e Direito Ambiental possuem eficácia para compreender e transformar a degradante relação da sociedade para com a natureza. E é neste sentido que, ambos os campos do conhecimento humano podem colaborar com a reversão da atual crise ecológica e, assim, com a emancipação da natureza humana e não humana. Por fim, a Educação Ambiental e o Direito Ambiental podem contribuir para o enfrentamento da crise ambiental, enquanto aplicabilidade eficiente de políticas públicas.

## Referências

BARBOSA, E. M.. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795htm)>. Acesso em: 29 out. 2014.

CERICATO, E. W. Direito Ambiental como meio de construção da cidadania. OAB - **Ordem dos Advogados do Brasil**, Florianópolis, p. 12 - 13, 01 fev. 2008. Disponível em: < [http://tmp.oab-sc.org.br/oab\\_site/upload/edna22306.pdf](http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/edna22306.pdf)> Acesso em: 01 nov. 2014.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental da educação**. 7.ed. Campinas-SP: Papirus, 2005. (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico).

JACOBI. Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. **Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 2, p. 233-250, 2005.

LOUREIRO, C. F. B.. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LOUREIRO, C. F. B.; AZAZIEL, M; FRANCA, N. (orgs.). **Educação ambiental e gestão participativa em Unidades de Conservação**. Rio de Janeiro: Ibase - Ibama, 2003.

SILVA, M.M.P. Instrumentos de Pesquisas em Educação Ambiental; Sensibilização, Educação, Pesquisa, Ação, Transformação. **Anais**. VI Simpósio Ítalo Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, Vitória: 2002.

SILVA, M. M. P. da e LEITE, V. D. Estratégias para realização de educação ambiental em Escolas do ensino fundamental. **Revista Eletrônica Mestrado de Educação Ambiental**, jan./jun. 2008, vol. 20. ISSN 1517-1256.

SORRENTINO, M.; TRAJBER, R.; MENDONÇA, P.; FERRARO JUNIOR, L.A. Environmental Education as Public Policy. **Revista Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005.



VIEIRA, PF.; WEBER, J. (Orgs.) Introdução geral: sociedades, natureza e desenvolvimento viável. In: P. F. Vieira e J. Weber (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental.** São Paulo: Cortez, 2000, p. 17-49.